



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N.
0811131-76.2022.8.15.0000.**

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

REQUERENTE: Airton Ideão Leite.

ADVOGADO: Nathália Ferreira Teófilo (OAB/PB 16.103).

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. GRUPO OCUPACIONAL POLÍCIA CIVIL. CONTROVÉRSIA ENTRE OS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA SOBRE A EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA REGULAMENTANDO A GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE INSTITUÍDA PELOS ART. 84, V, e 94, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 85/2008, E SOBRE A APLICAÇÃO À EVENTUAL NORMA REGULAMENTADORA DA REGRA DE CONGELAMENTO PREVISTA NO ART. 192 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 58/2003. INCIDENTE ADMITIDO.

Havendo controvérsia entre os órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça sobre o tema, impõe-se a admissão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para fixação de tese a respeito da existência de norma regulamentadora dos art. 84, V, e 94, da Lei Complementar Estadual n. 85/2008, que instituíram a Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres enquanto vantagem passível de concessão aos Policiais Civis do Estado da Paraíba, e da incidência sobre essa norma regulamentadora da regra prevista no art. 192 da Lei Complementar Estadual n. 58/2003, com a suspensão dos processos pendentes sobre o tema, individuais ou coletivos, que estejam na fase de conhecimento em primeiro ou segundo grau de jurisdição neste Poder Judiciário Estadual, ressalvada a apreciação de eventuais requerimentos de tutela de urgência.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA o Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para fixação de tese a respeito da existência de norma regulamentadora dos art. 84, V, e 94, da Lei Complementar Estadual n. 85/2008, que instituíram a Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres enquanto vantagem passível de concessão aos Policiais Civis do Estado da Paraíba, e da incidência sobre essa norma regulamentadora da regra prevista no art. 192 da Lei Complementar Estadual n. 58/2003, determinando a suspensão dos processos pendentes sobre o tema, individuais ou coletivos, que estejam na fase de conhecimento em primeiro ou segundo graus de jurisdição neste Poder Judiciário Estadual, ressalvada a apreciação de eventuais requerimentos de tutela de urgência.**

VOTO.

Airton Ideão Leite pediu a instauração de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** para fixação de tese a respeito da aplicabilidade da Lei Estadual n. 6.508/1997 para definição do percentual devido ao Grupo Ocupacional Polícia Civil deste Estado a título de gratificação de insalubridade.

Afirmou que ocupa o cargo de Perito Médico Oficial – Médico Legista, estando lotado no Instituto de Polícia Científica, no Núcleo de Medicina e Odontologia Legal, e que, por essa razão, percebe gratificação de insalubridade no valor de R\$ 168,69, não havendo controvérsia, portanto, no seu entender, sobre as condições insalubres do local em que exerce suas funções.

Defendeu que a gratificação de insalubridade devida aos Servidores integrantes do Grupo Ocupacional Polícia Civil deve ser paga à razão de 20% sobre o vencimento básico do Servidor.

Noticiou que, em muitas Sentenças prolatadas por diversos Juízos deste Poder Judiciário, foi adotada a tese de que as Leis Complementares Estaduais n. 50 e 58, de 2003, congelaram o valor dos adicionais, sem redução nominal, raciocínio que, segundo sustenta, é inaplicável ao caso por haver lei específica sobre o tema.

Aduziu que há, na Lei Complementar Estadual n. 85/2008, que dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil deste Estado, no art. 92, a previsão de que os policiais civis que trabalhem, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, têm direito a gratificação de insalubridade, e que, de acordo com o art. 94, da mesma Lei, a mencionada

gratificação deve ser disciplinada por lei específica.

Sustentou que a lei específica é a Lei Estadual n. 6.508/1997, que, de acordo com seu raciocínio, não foi revogada pela Lei Complementar Estadual n. 58/2003, por ser norma de caráter especial, e que prevê, no art. 3º, o percentual de 20% sobre o vencimento básico do servidor como gratificação de insalubridade.

Asseverou que a própria Lei Complementar Estadual n. 58/2003 contém regra que afasta sua aplicação caso exista legislação específica.

Argumentou que, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000728-62.2013.815.0000, que resultou na edição da Súmula n. 51, deste Tribunal de Justiça, foi fixada a tese de que o congelamento do adicional por tempo de serviço se tornou válido apenas com a Lei Estadual específica de n. 9.703/2012 e que, no que se refere à gratificação de insalubridade, não há norma nesse sentido.

Alegou que há divergência entre as Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça sobre o tema ora apresentado, especificamente sobre a adequada interpretação dos art. 92 e 94 da Lei Complementar Estadual n. 85/2008 e do art. 3º da Lei Estadual n. 6.508/1997, transcrevendo ementas de alguns julgados para demonstrar a controvérsia, concluindo que tal situação configura risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Argumentou, ainda, que há efetiva repetição de processos sobre o tema, apresentando lista contendo os números de registro de sessenta e sete feitos em trâmite nas Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital e nas Câmaras Cíveis desta Corte, nos quais, segundo suas afirmações, está em discussão a interpretação da legislação para fixação do valor a ser pago a título de gratificação de insalubridade para o Grupo Ocupacional Polícia Civil.

Obtemperou, por fim, que, além de se tratar de questão unicamente de direito, não está afetada para apreciação pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça.

Pediu a admissão do Incidente, com a suspensão de todos os processos em trâmite neste Poder Judiciário Estadual sobre o tema, com a fixação, ao final, da tese de que a Lei Estadual n. 6.508/1997 deve ser aplicada para fixação do percentual de 20% sobre o vencimento do Servidor a título de gratificação de insalubridade devida aos integrantes do Grupo Ocupacional Polícia Civil.

Instruiu o pedido, dentre outros documentos, com cópias digitalizadas das Leis Estaduais mencionadas e de Acórdãos das Câmaras Cíveis desta Corte.

O Incidente foi distribuído, originariamente, à Relatoria do Excelentíssimo Des. José Aurélio da Cruz, e, diante da vacância do cargo ocupado por este

Desembargador, teve sua redistribuição determinada pelo Excelentíssimo Juiz de Direito convocado Carlos Antônio Sarmiento, ante a regra de impedimento estabelecida pelo Assentamento Regimental n. 3/2020 (Id. 15943089).

Cumprida a determinação, recaiu sobre este Desembargador a Relatoria.

É o Relatório.

Analisa-se, nesta oportunidade, a admissibilidade do Incidente, em conformidade com o art. 981 do Código de Processo Civil¹.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula n. 42², é no sentido de que o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos submetidos a regime jurídico-administrativo depende de lei regulamentadora do Ente Federado ao qual estão vinculados.

Apesar de haver referência, no texto da súmula, aos Agentes Comunitários de Saúde, o pagamento de adicional de insalubridade aos demais servidores estatutários, civis e militares, também depende de lei específica.

Isso porque, em razão das modificações implementadas no art. 39 da Constituição da República pela Emenda Constitucional n. 19/1998, o texto normativo constante do § 2º, daquele dispositivo, que estabelecia quais dos direitos sociais preceituados pelo art. 7º da Constituição se estendiam aos servidores públicos, foi transferido para o § 3º, com algumas modificações, sendo uma delas a ausência de referência ao inciso XXIII do art. 7º, que prevê como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

A Emenda Constitucional n. 19/1998, portanto, suprimiu do texto constitucional o direito dos servidores públicos estatutários ao adicional de insalubridade, razão pela qual, considerando o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, segundo o qual a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do referido art. 39³ somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, o direito ao adicional de insalubridade, como parcela integrante das remunerações dos servidores públicos, depende de previsão e regulamentação por lei.

É imprescindível, ademais, que a lei não apenas institua o direito, em tese, ao adicional de insalubridade, mas, também, que esmiúce que categorias dele são titulares, quais condições devem ser consideradas insalubres e a alíquota e a base de cálculo ou mesmo um valor fixo do referido acréscimo remuneratório.

A Lei Complementar Estadual n. 85/2008, que dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil deste Estado, prevê a Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres nos art. 84, V, e art. 92 a 95, que estão assim redigidos:

Art. 84. Além do vencimento, poderão ser atribuídas ao Policial civil as seguintes vantagens, **cuja regulamentação será objeto de lei específica**:

[...]

V – gratificação pelo exercício de atividades insalubres; ...

[...]

Art. 92. Os policiais civis que trabalhem, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas fazem jus à gratificação de insalubridade.

Parágrafo único. O direito à gratificação de insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 93. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres.

Parágrafo único. Enquanto durar a gestação e a lactação, a servidora gestante ou lactante será afastada das operações e dos locais mencionados neste artigo e passará a exercer suas atividades em local salubre, sem prejuízo da remuneração.

Art. 94. Serão observadas as disposições da **legislação específica**, quando da concessão da gratificação de insalubridade.

Art. 95. Os locais de trabalho, com instalações de Raios X ou de substâncias radioativas, e os servidores que operam os respectivos aparelhos e instrumentos serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Perceba-se que a Lei Complementar n. 85/2008 estabeleceu apenas as normas gerais referentes à Gratificação de Insalubridade, remetendo à legislação específica a disciplina necessária para a efetiva implantação dessa vantagem.

A divergência apresentada para instauração deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas consiste justamente na existência da lei regulamentadora da Gratificação de Insalubridade que foi instituída em favor do Grupo Ocupacional Polícia Civil pela Lei Complementar Estadual n. 85/2008.

Há recentes julgados da Primeira, da Terceira e da Quarta Câmaras Especializadas Cíveis desta Corte no sentido da inexistência da norma regulamentadora e, conseqüentemente, da improcedência do pedido de correção do valor da gratificação de insalubridade que é paga aos Policiais Civis, por aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n. 52, anteriormente mencionada.

Ilustrativamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. **POLICIA CIVIL. TÉCNICO EM PERÍCIA. CORREÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA REGULADORA.** IMPOSSIBILIDADE. SUMULA Nº 42 DO TJPB. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão normativa específica, conforme estabelece o art. 7º, XXIII da CF/88. **Em se tratando de servidor da polícia judiciária, o Estatuto do Policiais Cíveis do Estado da Paraíba (Lei Complementar 85/2008), embora preveja o pagamento do adicional de insalubridade, não indica o percentual devido, deixando para “legislação específica” tratar sobre a matéria** (TJPB, 0827811-21.2020.8.15.2001, Rel. Des. Leandro dos Santos, APELAÇÃO CÍVEL, **1ª Câmara Cível**, juntado em **18/07/2022**).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. **PERITO DA POLÍCIA CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA REGULAMENTADORA.** ELEVAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. - [...] - A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão normativa específica, conforme estabelece o art. 7º, XXIII da CF/88. - O Estatuto do Policiais Cíveis do Estado da Paraíba (Lei Complementar 85/2008), embora preveja o pagamento do adicional de insalubridade aos policiais civis, não indica o percentual devido, deixando para “legislação específica” tratar sobre a matéria, não se admitindo a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo [...] (TJPB, 0831058-44.2019.8.15.2001, Rel. Des. José Ricardo Porto, APELAÇÃO CÍVEL, **1ª Câmara Cível**, juntado em **28/03/2022**).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POLICIAL CIVIL ESTADUAL.** SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. APELO DA PARTE AUTORA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO. **AUSÊNCIA DE LEI**

ESTADUAL ESPECÍFICA REGULAMENTANDO A MATÉRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO FIXADO PELO VALOR NOMINAL. LEIS COMPLEMENTARES 50/03 E 58/03. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO (TJPB, 0841374-24.2016.8.15.2001, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, APELAÇÃO CÍVEL, **3ª Câmara Cível**, juntado em **25/08/2021**).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. **PERITO OFICIAL QUÍMICO DA POLÍCIA CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VERBA INDEVIDA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** DESPROVIMENTO. - A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão normativa específica, conforme estabelece o art. 7º, XXIII da CF/88. - O Estatuto do Policiais Cíveis do Estado da Paraíba (Lei Complementar 85/2008), embora preveja o pagamento do adicional de insalubridade aos policiais civis, não indica o percentual devido, deixando para “legislação específica” tratar sobre a matéria, não se admitindo a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo. - Apelação desprovida (TJPB, 0841299-82.2016.8.15.2001, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, APELAÇÃO CÍVEL, **3ª Câmara Cível**, juntado em **23/04/2021**).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA REMUNERATÓRIO DO SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** ESTADO DA PARAÍBA. **PERITO OFICIAL QUÍMICO DA POLÍCIA CIVIL. CATEGORIA NÃO INCLUÍDA PELA LEI ESTADUAL.** DESPROVIMENTO DO APELO. - Resta assente a possibilidade de o ente estatal disciplinar o adicional de insalubridade em favor de seus servidores, já que a Constituição da República, em seus arts. 37, inc. X, e 39, atribuiu aos entes federativos competência para legislar sobre regime jurídico e remuneração dos servidores que lhe estão vinculados. - Não havendo previsão legal dos elementos indispensáveis à concessão do adicional de insalubridade, como o seu percentual e sua base de cálculo, não se pode aplicar supletivamente a legislação trabalhista, a estadual ou a federal, relativa a servidores públicos, se não houver dispositivo legal no âmbito estadual que o autorize. - **A Lei Estadual nº 7.376, de 11 de agosto de 2003, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para o Grupo Operacional Serviços da Saúde, elencou os profissionais especializados, não incluindo a função desempenhada pela parte.** - Afigura-se descabida a pretensão de deferimento do adicional de insalubridade através do alargamento da norma, estendendo-a a hipóteses não previstas no Estatuto do Policiais Cíveis do Estado da Paraíba (Lei complementar 85/2008) ou mesmo na Lei Complementar nº 58/2003. De igual modo, também não é possível a

concessão da benesse com base na Norma Regulamentadora nº. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, quando sequer existe previsão legal nesse sentido, tratando-se de dispositivo aplicável aos empregados celetistas (TJPB, 0841207-07.2016.8.15.2001, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 17/08/2021).

Há, por outro lado, julgados da Quarta Câmara Especializada Cível entendendo que a Gratificação de Insalubridade devida aos Policiais Civis deste Estado foi regulamentada pela Lei Estadual n. 6.508/1997, especificamente pelo quanto disposto em seu art. 3º, que preceitua o seguinte:

Art. 3º – A Gratificação de Insalubridade devida aos integrantes do Grupo Ocupacional GPC-600 na forma do disposto nos arts. 197, inciso XII, e 210, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985, corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento básico do servidor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO SOCIAL NÃO EXTENSÍVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI ORIUNDA DO ENTE PÚBLICO COMPETENTE. INAPLICABILIDADE DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. **LEI ESTADUAL Nº 6.508/97. PREVISÃO DE PAGAMENTO DA RUBRICA NO PERCENTUAL DE 20% SOBRE O VENCIMENTO.** PERCEPÇÃO A MENOR MAJORAÇÃO. PROVIMENTO. 1. O Adicional de Insalubridade não está relacionado entre os direitos sociais dos trabalhadores extensíveis aos servidores públicos efetivos por força do art. 39, §3º, da Constituição Federal, razão pela qual, para que seja devido o seu pagamento, é de se considerar imprescindível a existência de Lei regulamentadora oriunda do Ente Público competente. 2. A Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho, aplica-se exclusivamente às relações de emprego regidas pela CLT, não podendo servir de fundamento legal para ensejar o pagamento da Gratificação de Insalubridade a servidor público. 3. **Existindo Lei Estadual regulamentando o pagamento da Gratificação de Insalubridade aos Policiais Civis do Estado da Paraíba** e comprovado o pagamento a menor, é cabível a sua majoração, a fim de adequá-la a legislação regulamentadora (TJPB, 0841209-74.2016.8.15.2001, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 06/07/2022).

Vê-se, portanto, que há clara controvérsia sobre questão que é unicamente de direito, notadamente sobre a existência de regulamentação específica da Gratificação

de Insalubridade, tal como exigida pelo art. 84, V, e 94, da Lei Complementar Estadual n. 85/2008, tema que há de ser objeto de julgamento em diversos processos que tramitam neste Poder Judiciário, a exemplo daqueles listados pelo Requerente (Id. 15496269), estando presente, também, consequentemente, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A divergência, contudo, não está restrita, exclusivamente, à regulamentação da Gratificação de Insalubridade, alcançando, também, a controvérsia sobre a incidência do art. 192, da Lei Complementar Estadual n. 58/2003, que implementou o chamado congelamento de gratificações e do adicional de representação devidos aos Servidores Públicos Estaduais⁴.

Isso porque, nada obstante haja diversos precedentes deste Tribunal no sentido da inexistência de norma regulamentadora da Gratificação de Insalubridade em favor dos integrantes do Grupo Ocupacional Polícia Civil, o Estado da Paraíba, como noticiado pelo Requerente na Inicial deste Incidente, paga a Gratificação de Insalubridade, insurgindo-se tão somente contra a pretensão de cálculo do valor devido pela aplicação do percentual previsto no art. 3º da Lei Estadual n. 6.508/1997, por entender que, com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 58/2003, deve ser aplicada a regra prevista em seu art. 192, sendo essa a tese veiculada, inclusive, na Contestação apresentada na Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada pelo ora Requerente (Id. 13477430, dos autos respectivos), que resultou no requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ora em julgamento.

Conclui-se, portanto, que são duas as questões que carecem de uniformização por este Tribunal de Justiça, quais sejam, em um primeiro momento, a existência de norma regulamentadora da Gratificação de Insalubridade instituída pela Lei Complementar Estadual n. 85/2008 em favor dos Servidores Públicos Estaduais integrantes do Grupo Ocupacional Polícia Civil e, em seguida, caso se conclua pela aplicação da Lei Estadual n. 6.508/1997, a forma de cálculo do valor devido, se mediante aplicação do art. 3º, dessa Lei, ou se em valor fixo, por incidência do art. 192, da Lei Complementar Estadual n. 58/2003.

Posto isso, **admito o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para fixação de tese a respeito da existência de norma regulamentadora dos art. 84, V, e 94, da Lei Complementar Estadual n. 85/2008, que instituíram a Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres enquanto vantagem passível de concessão aos Policiais Cíveis do Estado da Paraíba, e da incidência sobre essa norma regulamentadora da regra prevista no art. 192 da Lei Complementar Estadual n. 58/2003.**

Suspendo os processos pendentes sobre o tema, individuais ou coletivos, que estejam na fase de conhecimento em primeiro ou segundo graus de jurisdição neste Poder Judiciário Estadual, ressalvada a apreciação de eventuais requerimentos de tutela de urgência.

Cientifique-se o NUGEP – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes para que dê ampla divulgação e publicidade a esta Decisão e para que cientifique os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das Câmaras Especializadas Cíveis e os Juízos com competência de Vara da Fazenda Pública (art. 165 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias deste Estado).

Intime-se o Requerente, por sua Advogada, e o Estado da Paraíba, por seu Procurador-Geral, para, querendo, no prazo comum de quinze dias úteis, requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida.

Por fim, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias úteis.

É o voto.

Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

1Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

2Súmula 42 – O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

3Art. 39, § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

4Art. 192 – As gratificações e o adicional de representação previstos no artigo 57, salvo alterações procedidas por esta Lei, serão pagos nos valores absolutos praticadas no momento de sua vigência e somente serão alteradas na forma do artigo 37, inciso X, observando-se o disposto do inciso XIII do mesmo artigo e no art. 169, § 1º, inciso I e II da Constituição Federal.

Assinado eletronicamente por: **ROMERO MARCELO DA FONSECA
OLIVEIRA**

08/11/2022 18:57:33

[https://pje.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



22110818573322800000018582717

IMPRIMIR

GERAR PDF